

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600110-59.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (0129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: PEDRO JOSE BRANDT

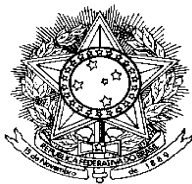
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 45 DO TSE.
PRECEDENTES. CONSELHEIRO MUNICIPAL DA SAÚDE.
CARGO EQUIPARADO AO DE SERVIDOR PÚBLICO.
NECESSIDADE DE DESINCOMPATILIZAÇÃO. PRAZO
GERAL DE 3 MESES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ID 8507933) em face de sentença (ID 8507733), exarada pelo Juízo da 0129ª Zona Eleitoral – RS, que julgou extinta, pela decadência, a impugnação formulada pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de PEDRO JOSE BRANDT,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Nova Petrópolis, deixando de analisar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.¹

Com contrarrazões (ID 8508233), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

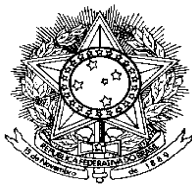
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes

¹ Registre-se que a sentença menciona, no relatório, que o registro de candidatura teria sido impugnado ao argumento de que o requerente deixou o cargo “sem o atendimento do requisito temporal de desincompatibilização (6 meses antes das eleições) previsto no art. 1º, inc. III, alínea "b", número 4, combinado com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 94/90.” Contudo, a impugnação (ID 8506633) trata da desincompatibilização de 3 meses aplicável aos servidores públicos em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (ID 8506133), o qual foi impugnado em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da ausência de desincompatibilização do recorrido, no prazo de 3 meses antes do pleito, do cargo de Conselheiro Municipal da Saúde. Dada a intempestividade da impugnação, o Juízo *a quo* a julgou extinta, pela decadência, e deferiu o registro de candidatura ante o preenchimento dos demais requisitos.

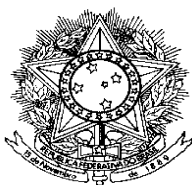
A sentença deve ser reformada.

Inicialmente cumpre referir que a intempestividade da impugnação à candidatura não impede o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação é fundamental para a garantia da lisura das eleições. Esse, inclusive, é o teor da Súmula nº 45 do TSE, *verbis*:

“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. *Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.*

2. ***A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90).***

3. *Agravos regimentais desprovidos.*

(Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 28/04/2016, Página 61)

No caso, tendo sido oportunizado ao recorrido manifestar-se sobre os fatos articulados na impugnação (ID 8507333), o feito encontra em condições de ser julgado nesta instância, de modo a avaliar-se a necessidade de desincompatibilização do cargo de Conselheiro Municipal da Saúde, por ele ocupado.

Sobre o tema, a jurisprudência tem entendimento pacificado quanto à incidência da norma geral aplicável aos servidores públicos para os membros de Conselhos Municipais, como é o caso do Conselho Municipal da Saúde:

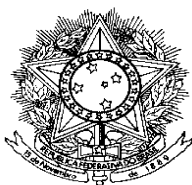
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. *Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.*

2. ***O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.***

3. *Agravo regimental não provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO COMPROVADO. PRAZO. TRÊS MESES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 2.5.2017.
2. São inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais" (art. 1º, II, I, da LC 64/90).
3. **No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, o agravado afastou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes.**
4. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 20132, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 03/11/2017, Página 20/21)

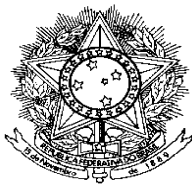
RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar.
2. **Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais.**
3. *Recurso conhecido e desprovido.*

(TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).

Na situação dos autos, tem-se que o recorrido somente se afastou do cargo de conselheiro em 21 de agosto de 2020 (ID 8506833), após o prazo estabelecido para desincompatibilização, razão pela qual **incorreu na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.**

Portanto, a sentença merece reforma, devendo ser provido o recurso para indeferir o registro de candidatura de PEDRO JOSE BRANDT para concorrer ao cargo de vereador pelo PSB, nas Eleições Municipais 2020, no município de Nova Petrópolis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.